



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10882.000831/2003-16
Recurso nº. : 135.297
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1997
Recorrente : COMPUWARE DO BRASIL S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.713

IRPJ – REMUNERAÇÃO À CONTROLADORA PELA LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE – Não se enquadram, dentro das limitações impostas pelo artigo 292, inciso I, do RIR/94, pagamentos realizados para empresa controladora, a título de remuneração pela comercialização de softwares, seja porque, nesta hipótese, de royalties não se tratam, seja porque, em verdade, se configuram como remuneração de direitos de autor em face de contrato de licenciamento e distribuição de softwares, em que não se configura distribuição de tecnologia. São, portanto, dedutíveis como custos os dispêndios realizados com essa finalidade.

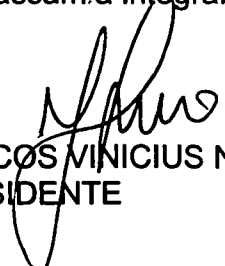
TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

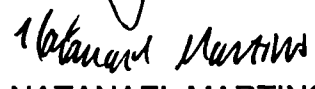
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo entendimento adotado em relação ao principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPUWARE DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.0000831/2003-16
Acórdão nº : 107-07.713

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), OCTAVIO CAMPOS FISCHER, SELMA FONTES CIMINELLI (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.0000831/2003-16
Acórdão nº : 107-07.713

Recurso nº. : 135.297
Recorrente : COMPUWARE DO BRASIL S.A

RELATÓRIO

COMPUWARE DO BRASIL S/A, já qualificada nestes autos, pela petição de fls. 231/2241, em face do Acórdão nº 2.635, de 30/10/2002 - prolatado pela e. 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, fls. 215/226, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 02, e de CSLL, fls. 07 -, recorre a este Colegiado,.

As irregularidades fiscais constatadas estão assim descritas na peça básica da autuação:

**"001 – VALORES DE CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEIS
NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL**

Não são dedutíveis os royalties ou direitos autorais pagos a sócios ou dirigentes da pessoa jurídica e a seus parentes ou dependentes.

A COMPUWARE CORPORATION, sociedade do Estado de Michigan, beneficiária dos rendimentos pagos pela COMPUWARE DO BRASIL S/A a título de direitos autorais, detém 83% do Capital Social da autuada.

Deduzir ou amortizar os valores transacionados pela concessão do direito de uso dos programas de computador, cabem aos usuários finais. Estes valores constituem-se receitas da Compuware do Brasil, e devem integrar o seu lucro. Do lucro apurado pela pessoa jurídica beneficiar-se-ão seus sócios/acionistas.

ENQUADRAMENTO LEGAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.0000831/2003-16
Acórdão nº : 107-07.713

Art. 195, inciso I, do RIR/94;

Art. 292, inciso I, do RIR/94

002 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Compensação a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte. Falta de comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte compensado na Declaração (ficha 08, linha 15).

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 666 do RIR/94

Art. 76, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.981/95;

Art. 11, e § 3º, da Lei n.º 9.249/95”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 79/96.

A 2ª Turma da DRJ/Campinas, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme acórdão acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

DEDUTIBILIDADE. ROYALTIES. A remuneração a título de royalties, atribuída a pessoa jurídica vinculada societariamente à fonte pagadora, é indedutível.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

DEDUTIBILIDADE. ROYALTIES. A indedutibilidade de despesas com royalties, estabelecida na legislação do Imposto sobre a Renda, não afeta a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.0000831/2003-16
Acórdão nº : 107-07.713

Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. *Quando o lucro real no período é negativo, não há fato gerador do imposto de renda e é indevida a exigência fiscal com fundamento na divergência de valores entre o imposto de renda retido na fonte, declarado pela contribuinte, e o apurado pela fiscalização.*

Lançamento Procedente em Parte"

Ciente da decisão de primeira instância em 25/02/03 (fls. 230), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 19/03/03 (fls. 231), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que é inviável sustentar que o entendimento da indedutibilidade dos royalties objetiva a quantificação da obrigação tributária pelo sujeito passivo, porque a própria legislação do imposto de renda estabeleceu a limitação para a dedução de base de cálculo dos valores pagos a título de royalties (art. 233 do RIR/80), evitando a manipulação da base de cálculo pelo sujeito passivo;
- b) que a lei tributária já estabeleceu requisitos reguladores que impedem a exacerbação das deduções tributárias, inviabilizando o entendimento tendente a suprimi-las. Mesmo que se desconsiderasse a limitação imposta, importante ressaltar que não cabe à lei impedir a regular dedução das despesas operacionais da empresa simplesmente por falta de mecanismos para evitar eventuais abusos na dedução dos royalties da base de cálculo do imposto de renda;
- c) que os programas de computador importados da matriz estrangeira que são vendidos ao mercado brasileiro não podem ser considerados ativo fixo da empresa e são normais e necessários para obtenção de fontes de receita já que esta atividade é a primordial senão a única desenvolvida pela subsidiária. Conseqüentemente, por preencher os requisitos legais do art. 242 do RIR/94, as despesas com royalties configuram despesas operacionais, que devem necessariamente ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.0000831/2003-16
Acórdão nº : 107-07.713

- d) que a lei desenvolveu mecanismos de fiscalização para evitar manipulação da quantificação da obrigação tributária pelo sujeito passivo, cabendo aos fiscais verificar os valores deduzidos, para, constatando abuso no creditamento, autuar a empresa, mas, não vedou nem poderia vedar a dedução legalmente autorizada;
- e) que, comprovando a inviabilidade de impedir a dedução dos royalties, de se ressaltar que esta restrição prescinde de qualquer fundamento lógico, pois significa estimular a recorrente a comprar tecnologia de terceiros ao invés de sua própria matriz.

Às fls. 251, o despacho da DRJ em Osasco - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.0000831/2003-16
Acórdão nº : 107-07.713

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta, unicamente, do item relativo à glosa de despesas com "royalties" pagos pela recorrente à sua controladora sediada no exterior, Compuware Corporation.

Trata-se de pagamento pelo sub-licenciamento de softwares correspondentes a programas de computador oferecidos pela recorrente ao mercado brasileiro, os quais são de propriedade de sua matriz no exterior.

O contrato celebrado entre a recorrente e a sua controladora, denominado "CONTRATO DE MARKETING", cuja cópia traduzida por Tradutora Juramentada se encontra às fls. 31/196, outorgou à recorrente o direito de distribuição de softwares de propriedade de sua controladora.

Pois bem, para que se defina a natureza jurídica de tais pagamentos, é imperativo destacar que a criação e o desenvolvimento de programas de computador estão sujeitos à proteção do direito autoral no Brasil. É o que se depreende da leitura do artigo 7º da Lei nº 9.610 (Lei dos Direitos Autorais), de 19 de fevereiro de 1998, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.0000831/2003-16

Acórdão nº : 107-07.713

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou de que se invente no futuro, tais como: (...)”

XII - os programas de computador; (...)”

(...)

§ 1º - Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis. (...).”

A legislação específica, mencionada no parágrafo que se vem de transcrever, é a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que, em seu artigo 2º, dispõe que o regime de proteção à propriedade intelectual dos programas de computador é o mesmo conferido às outras obras protegidas pelo direito autoral. Senão vejamos:

“Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação. (...).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.0000831/2003-16
Acórdão nº : 107-07.713

Inegável, pois, a vista de tudo o que se transcreveu, que as relações firmadas entre a recorrente e sua controladora, são objeto de proteção pelos direitos autorais.

Frise-se, ademais, que a Lei nº 9.609/98, em seu Capítulo IV, define 3 diferentes tipos de licença, a saber: (i) licença de uso; (ii) licença de comercialização; e (iii) contrato de transferência de tecnologia.

A licença de uso é caracterizada como a transmissão do direito de utilizar o software, devendo, neste caso "*sub judice*" ser afastada, pois quem em verdade a adquire é o consumidor final, ou seja, o adquirente dos programas comercializados pela empresa.

De se descartar, também, a transferência de tecnologia, pois, pelo que se vê dos autos do processo, o código-fonte dos softwares não é transmitido.

Trata-se, pois, de licença de comercialização, haja vista que confere à empresa o direito de explorar comercialmente os softwares. Ou seja, os programas de informática comercializados no Brasil e adquiridos da matriz sediada no exterior, em face do já referido contrato de sub-licenciamento, em verdade são mercadorias comercializadas pela recorrente.

Ora, o lançamento tem como enquadramento legal o art. 292, I, do RIR/94 - que estabelece a não dedutibilidade de "royalties" pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes - , que, para sua aplicação, pressupõe pagamento por uso e gozo de um direito, não, porém, em face de contrato de licença de comercialização de softwares, pactuado com base na específica lei que os regula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.0000831/2003-16
Acórdão nº : 107-07.713

Mas, ainda que se sustentasse que os pagamentos em questão seriam sim classificáveis como “despesas de royalties”, no caso em questão tal classificação seria inaplicável, porquanto os pagamentos são feitos ao próprio autor da obra.

Com efeito, determina a Lei nº 4.506/64:

“Art. 22. Serão classificados como “royalties” os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;*
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;*
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;*
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.**

Parágrafo único Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos “royalties” acompanharão a classificação destes.”

Ou seja, “ex vi legis”, não devem ser classificados como “despesas de royalties” os pagamentos pela exploração de direitos autorais realizados ao próprio autor da obra, como é o caso deste processo.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO



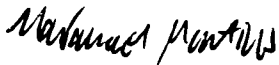
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.0000831/2003-16
Acórdão nº : 107-07.713

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo entendimento adotado em relação ao principal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 7 de julho de 2004.


NATANAEL MARTINS